

tempo de serviço, será computado para fins do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias.

§ 3º - O empregado público não perderá o direito à percepção do “pro labore” quando se afastar em virtude de férias e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4º - Sobre o valor do “pro labore” de que trata o §1º deste artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.

Artigo 35 - A evolução funcional dos integrantes do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes – SQEP-P do Quadro de Pessoal da JUCESP dar-se-á mediante progressão e promoção.

Artigo 36 - Progressão é a passagem do emprego público permanente de um grau para o imediatamente superior, dentro da respectiva carreira, mediante avaliação de desempenho a ser regulamentada por decreto, ouvida a Secretaria de Gestão Pública.

§ 1º - A progressão será realizada anualmente, obedecido o limite de até 20% (vinte por cento) do contingente de empregados que contem com interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no mesmo emprego público e grau.

§ 2º - Quando o contingente integrante de cada grau da respectiva classe for igual ou inferior a 3 (três) empregados, poderá ser beneficiado com a progressão 1 (um) empregado, desde que atendidas as demais exigências legais.

Artigo 37 - Promoção é a elevação do emprego público permanente à classe imediatamente superior da respectiva carreira, mediante aprovação em prova de conhecimentos específicos, obedecidos os interstícios, a periodicidade e as demais condições e exigências a serem estabelecidas por decreto, ouvida a Secretaria de Gestão Pública.

Parágrafo único - Somente concorrerá à promoção o empregado público que estiver no último grau da classe anterior, observado o interstício mínimo de 2 (dois) anos no respectivo grau.

Artigo 38 - Na vacância, os empregos públicos permanentes retornarão à classe inicial da respectiva carreira.

Artigo 39 - As atribuições dos Empregos Públicos em Confiança a que se refere esta lei complementar serão estabelecidas no decreto que aprovará o regulamento da autarquia.

Artigo 40 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da JUCESP – QP-JUCESP, os seguintes empregos públicos:

I - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes – SQEP-P, enquadrados na Escala de Salários – Empregos Públicos Permanentes:

a) 219 (duzentos e dezenove) de Técnico em Processos do Registro Público, padrão “T1-A”;

b) 101 (cento e um) de Analista em Processos do Registro Público, padrão “S1-A”; e

c) 40 (quarenta) de Especialista em Tecnologia e Processos, padrão “E1-A”;

II - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança – SQEP-C, enquadrados na Escala de Salários – Empregos Públicos em Confiança:

a) 1 (um) de Presidente, referência 9;

b) 1 (um) de Vice-Presidente, referência 8;

c) 1 (um) de Secretário Geral, referência 7;

d) 3 (três) de Secretário Executivo, referência 7;

e) 2 (dois) de Diretor Executivo II, referência 6;

f) 10 (dez) de Diretor Executivo I, referência 5;

g) 10 (dez) de Assessor Técnico da Presidência, referência 4;

h) 3 (três) de Assessor Técnico da Vice-Presidência, referência 3;

i) 134 (cento e trinta e quatro) de Assessor Técnico do Registro Público, referência 2;

j) 1 (um) de Ouvidor, referência 2; e

k) 19 (dezenove) de Assistente de Serviços, referência 1.

Parágrafo único - Os requisitos para preenchimento dos empregos públicos permanentes e em confiança de que trata este artigo ficam estabelecidos na conformidade dos Subanexos 1 e 2 do Anexo II desta lei complementar.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41 - Fica instituída a Gratificação do Registro Mercantil – GRM, a que se refere o artigo 42 desta lei complementar, a ser concedida aos servidores regidos pela Lei complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, em exercício na JUCESP.

§ 1º - A GRM será calculada mediante a aplicação de coeficiente específico sobre a Unidade Básica de Valor – UBV a que se refere o artigo 33 da Lei complementar nº 1.080, de 2008, e corresponderá a:

1 - 8,00 (oito inteiros), para os titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades enquadrados na Escala de Vencimentos Nível Intermediário;

2 - 20,50 (vinte inteiros e cinquenta centésimos), para os titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades enquadrados na Escala de Vencimentos Nível Universitário.

§ 2º - O valor da GRM será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 1º da Lei complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 3º - O valor da GRM não será computado no cálculo da retribuição global mensal do servidor para fins de percepção do abono complementar de que trata o artigo 1º da Lei complementar nº 1.171, de 23 de março de 2012.

§ 4º - O servidor não perderá o direito à percepção da GRM nas situações de afastamento considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais e nos casos de licença saúde, no limite de 90 (noventa) dias consecutivos.

§ 5º - Sobre o valor da GRM incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 42 - A GRM será concedida aos servidores afastados junto à JUCESP, sem prejuízo dos vencimentos, ficando vedada a percepção cumulativa com vantagens pecuniárias de mesma natureza ou específicas por área de atuação e, em especial, as seguintes vantagens:

I - Prêmio de Desempenho Individual – PDI, instituído pela Lei complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011;

II - Prêmio de Incentivo à Qualidade – PIQ, instituído pela Lei complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e suas alterações posteriores.

Artigo 43 - Para os atuais servidores que vierem a se aposentar com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, a GRM será computada no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de percebimento.

Parágrafo único - Para fins do disposto no “caput” deste artigo, a GRM será calculada com base na média dos valores percebidos, devidamente atualizados com os valores praticados no mês que antecede a aposentadoria.

Artigo 44 - Os cargos do Quadro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, transferidos por meio do Decreto nº 56.702, de 31 de janeiro de 2011, ficam extintos na seguinte conformidade:

I - os vagos, na data da publicação desta lei complementar;

II - os em comissão, na data da publicação do Regulamento da JUCESP;

III - os demais, na data da respectiva vacância.

§ 1º - Os servidores titulares de cargos e os ocupantes de funções-atividades permanentes transferidos pelo decreto a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser afastados junto à JUCESP, mediante requisição do seu Presidente ao Secretário da Pasta.

§ 2º - Caberá ao órgão setorial de recursos humanos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia providenciar a publicação da relação dos cargos extintos nos termos deste artigo, contendo o nome do último ocupante, a data e o motivo da vacância.

Artigo 45 - Ficarão extintos 114 (cento e quatorze) empregos públicos em confiança de Assessor Técnico do Registro Público a que se refere a alínea “i” do inciso II do artigo 40 desta lei complementar, decorridos 3 (três) anos a contar da data de exercício do primeiro preenchimento dos empregos públicos do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes – SQEP-P de que trata a alínea “b” do inciso I do artigo 40 desta lei complementar.

Artigo 46 - A quantidade de empregados e servidores públicos em exercício na JUCESP, considerados os recebidos por afastamento, bem como o pessoal por ela admitido, não poderá ultrapassar o quadro total de empregos públicos criados pelo artigo 40, deduzidas as quantidades a serem extintas, previstas no artigo 44 desta lei complementar.

Artigo 47 - Poderão ser afastados junto à JUCESP, com ou sem prejuízo de vencimentos ou salários, servidores da Administração Pública Estadual, direta e indireta, para o desempenho de atividades compatíveis com os respectivos níveis de formação.

Parágrafo único - Quando o afastamento se der sem prejuízo dos vencimentos ou salários e das demais vantagens, o órgão ou entidade de origem será ressarcido pela JUCESP.

Artigo 48 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da JUCESP.

Parágrafo único - As despesas de manutenção da JUCESP, a partir de 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao início da vigência desta lei complementar, serão integralmente financiadas com recursos próprios.

Artigo 49 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogados:

I - a Lei nº 6.671, de 4 de janeiro de 1962;

II - a Lei nº 9.548, de 25 de novembro de 1966;

III - a Lei nº 9.894, de 8 de novembro de 1967;

IV - a alínea “b” do inciso V do artigo 1º do Decreto-lei nº 162, de 18 de novembro de 1969;

V - o artigo 5º da Lei complementar nº 758, de 25 de julho de 1994;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Excepcionalmente, as funções de Gerente de que trata o artigo 31 desta lei complementar poderão ser exercidas por servidores não integrantes do Quadro de Pessoal da JUCESP, com comprovada experiência na área de atuação, por até 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 2º - O primeiro mandato dos Vogais da JUCESP, nomeados após a publicação desta lei complementar, findará juntamente com o prazo do mandato dos atuais Vogais.

Artigo 3º - Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta lei complementar, será editado decreto aprovando o regulamento da JUCESP.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de setembro de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Luiz Carlos Quadrelli

Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Davi Zaia

Secretário de Gestão Pública

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de setembro de 2012.

ANEXO I

Subanexo 1

a que se refere o inciso I, do artigo 27 da Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012.

Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes Estrutura I

Denominação	Ref.	Graus		
		A	B	C
Técnico em Processo do Registro Público I	T1	R\$ 2.500,00	R\$ 2.687,50	R\$ 2.889,06
Técnico em Processo do Registro Público II	T2	R\$ 3.000,00	R\$ 3.225,00	R\$ 3.466,88
Técnico em Processo do Registro Público III	T3	R\$ 3.600,00	R\$ 3.870,00	R\$ 4.160,25

Subanexo 2

a que se refere o refere o inciso I, do artigo 27 da Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012.

Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes Estrutura II

Denominação	Ref.	Graus		
		A	B	C
Analista em Processo do Registro Público I	S1	R\$ 5.000,00	R\$ 5.375,00	R\$ 5.778,13
Analista em Processo do Registro Público II	S2	R\$ 6.000,00	R\$ 6.450,00	R\$ 6.933,75
Analista em Processo do Registro Público IIII	S3	R\$ 7.200,00	R\$ 7.740,00	R\$ 8.320,50

Subanexo 3

a que se refere o refere o inciso I do artigo 27 da Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012.

Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes Estrutura III

Denominação	Ref	Graus		
		A	B	C
Especialista em Tecnologia e Processos I	E1	R\$ 6.500,00	R\$ 6.987,50	R\$ 7.511,56
Especialista em Tecnologia e Processos II	E2	R\$ 7.800,00	R\$ 8.385,00	R\$ 9.013,88
Especialista em Tecnologia e Processos III	E3	R\$ 9.360,00	R\$ 10.062,00	R\$ 10.816,65

Subanexo 4

a que se refere o refere o inciso II do artigo 27 da Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012

Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança

Denominação	Referência	Salário
Presidente	9	R\$ 14.800,00
Vice-Presidente	8	R\$ 13.320,00
Secretário Geral	7	R\$ 12.580,00
Secretário Executivo		
Diretor Executivo II	6	R\$ 11.840,00
Diretor Executivo I	5	R\$ 10.360,00
Assessor Técnico da Presidência	4	R\$ 6.068,00
Assessor Técnico da Vice-Presidência	3	R\$ 5.772,00
Assessor Técnico do Registro Público	2	R\$ 5.032,00
Ouvidor		
Assistente de Serviços	1	R\$ 2.516,00

ANEXO II

Subanexo 1

a que se refere o parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012.

Empregos Públicos Permanentes

CARGO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
Técnico em Processos do Registro Público	Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente e aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, com conhecimentos de informática.
Analista em Processos do Registro Público	Diploma de nível superior e aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos.
Especialista em Tecnologia e Processos	Diploma de nível superior nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Engenharia de Sistemas, Engenharia da Computação, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Tecnologia da Informação, com experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas, e aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Subanexo 2

a que se refere o parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012.

Empregos Públicos em Confiança

DENOMINAÇÃO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
Presidente	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, e experiência profissional comprovada na área de formação de, no mínimo, 10 (dez) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Vice-Presidente	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, e experiência profissional comprovada na área de formação de, no mínimo, 10 (dez) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Secretário Executivo Secretário Geral	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos na área de formação, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Diretor Executivo II	Diploma de nível superior nas áreas de engenharia de sistemas, engenharia da computação, ciências da computação, sistemas de informação, tecnologia da informação, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Diretor Executivo I	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Assessor Técnico da Presidência	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Assessor Técnico da Vice-Presidência	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas..
Assessor Técnico do Registro Público	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Ouvidor	Diploma de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos, compatível com as atividades a serem desempenhadas.
Assistente de Serviços	Certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente, com conhecimentos de informática.